



Processo 1029999-74.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - E.C.P.R.B.L. - - T.F.L.R.B. - - S.B.R. - - D.P.C.A. - - H.P. - - E.C.J.R.B. - - T.P.R.B. - - T.J.R.B. - - T.C.R.B. - S.S. - DECISÃO Processo Nº:1029999-74.2020.8.26.0100 Classe - Assunto:Procedimento Comum Cível RequerenteEl Carbon Pamplona Restaurante e Bar Ltd e outros RequeridoBANCO SAFRA S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvi Junior VISTOS Fls. 413: Anote-se, no tocante às intimações e publicações. Fls. 427-441: Em que pesem as razões ora expendidas pela parte ré, mantenho a decisão exarada a fls. 404-409 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em tal senda, à guisa de esclarecimento, consigno que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária não exauriente do processo, a perda da garantia prestada pela parte autora em favor da casa bancária porquanto se verifica que montante vultoso permanece atrelado ao banco como forma de garantir o cumprimento da avença contratual, não se olvidando que a medida de urgência deferida tem apenas o condão de fazer frente ao atual estado de emergência causado pela pandemia de cononavírus, a qual, como é de conhecimento notório, atingiu efetivamente todo o comércio, acarretando graves dificuldades especialmente para o ramo de atividades exercido pelos autores. É evidente que, após o término de tal quadro de saúde e econômico por que passa o país, a parte autora deverá reconstituir a referida garantia junto ao banco réu, no sentido de haver o adimplemento contratual. Repisa-se que a decisão de urgência proferida por este juízo de piso teve apenas e tão somente o escopo de evitar o agravamento da atual situação econômica da parte autora como um todo, com relação aos seus funcionários e demais despesas pertinentes à sua sobrevivência, incluindo aqui todas as autoras integrantes do polo ativo desta demanda, com espeque na função social dos contratos albergada pelo artigo 421 do Código Civil, sem se prender à exatidão, no que se refere a valores a serem despendidos precisamente com folha salarial ou mesmo com outras despesas, inclusive porque a decisão proferida, conforme o já mencionado alhures, não esgota a análise das questões de fato deduzidas na peça de introito, no âmbito da análise perfunctória levada a cabo nesta fase inicial do processo. O valor a ser liberado foi fixado de modo razoável e proporcional, a fim de permitir que a parte autora sobreviva a esta crise e ao atual momento de isolamento social determinado pelas autoridades públicas do Estado de São Paulo, que afeta o acesso aos serviços prestados pelas autoras, de forma, portanto, absolutamente urgente e cautelar, com espeque no preceituado pelo artigo 300 do CPC. No que tange ao pleito de bloqueio de valores, formulado pela parte autora a fls. 01-04 em anexo, indefiro tal requerimento neste momento processual, posto que, diante da extensão de tal medida, previamente, por medida de prudência e de cautela, faz-se necessário intimar novamente a parte ré para cumprir a obrigação estabelecida na referida decisão inicial de fls. 404-409, no prazo de cinco dias, à vista do montante vultoso do valor a ser liberado pela instituição bancária na monta de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), consoante o definido a fls. 407 dos autos especificamente. Assim sendo, em adendo a tal decisório de fls. 404-409, ora mantido integralmente, determino que o banco réu libere o citado valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) em favor da parte autora no prazo de cinco dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena da aplicação da multa diária, já estabelecida em fls. 407, com fundamento no disposto no artigo 537 do CPC e de eventual bloqueio de valores, sempre observando estritamente o disposto no artigo 854 do CPC, servindo a cópia desta decisão assinada digitalmente, bem como aquela de fls. 404-409, como decisão-ofício a ser instruída pela própria parte autora junto ao banco requerido. Quanto ao mais, prossiga-se na forma delineada em tal decisão de fls. 404-409. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2020 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2008, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA - ADV: RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB 244223/SP), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)